



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915098/2011-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.189 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OXFORD ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurada a consistência e extensão do direito creditório conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral. Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 31465.34291.191007.1.3.04-1731, transmitida eletronicamente em 19/10/2007, com base em suposto crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.189 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.915098/2011-92

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	6912	3267,54	13/01/2006

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 1203,81.

Em 06/06/2011 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Pis, período de apuração 31/12/2005. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado tendo, contudo, errado no preenchimento de sua DCTF, motivo pelo qual solicita a retificação desta de ofício.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A 4ª Turma da DRJ de Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual sustenta as mesmas matérias apostas na manifestação de inconformidade e pugna pelo reconhecimento do direito creditório pela alegação de recolhimento indevido de contribuição ao PIS no período de apuração em debate.

Traz em sede recursal os documentos de e-fls. 223/234, dos quais destaco nota de corretagem e extrato do livro Razão.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz em seu recurso voluntário nota de corretagem que demonstra venda de ativos no PA dezembro/2005, bem como extrato do livro Razão devidamente assinado por profissional contabilista, conforme se depreende das e-fls. 223/234.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.189 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.915098/2011-92

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos de e-fls. 223/234 em sede recursal, devem ser apreciados pela Unidade Preparadora com o fim de apurar o montante de receita tributável auferida no PA dezembro/2005 com fins de verificação do valor devido de contribuição ao PIS e suposto direito creditório. Portanto, entendo que, para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 223/234 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de contribuição ao PIS no PA dezembro/2005;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA dezembro/2005 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de contribuição ao PIS no PA dezembro/2005;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva